



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

REDAÇÃO FINAL

AUTÓGRAFO Nº 4674/2026

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DAS REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESPECIALMENTE DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar, com emenda, o Projeto de Lei nº51/2026-L, de autoria do **vereador WILLIAN MENDES**, a saber:

Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais e diretrizes para a utilização institucional de redes sociais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, especialmente pelas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art.2º Para os fins desta Lei, consideram-se redes sociais institucionais os perfis, páginas, canais ou meios digitais que:

I- utilizem nome, sigla, símbolo, identidade visual ou qualquer elemento que identifique órgão, entidade ou unidade da Administração Pública Municipal;

II- divulguem atividades, ações, serviços, projetos, campanhas ou informações relacionadas à atuação administrativa ou educacional do Município;

III- utilizem ou se apresentem mediante identidade institucional do Município ou de suas unidades administrativas, ainda que Informalmente.

Art. 3º A utilização das redes sociais institucionais observará os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

como os princípios da transparência, do interesse público e da finalidade administrativa.

Art. 4º Os conteúdos divulgados em redes sociais institucionais deverão possuir caráter:

- I- informativo;
- II - educativo;
- III - de orientação social;
- IV - de transparência institucional.

Art. 5º Fica vedada, nas redes sociais institucionais:

- I - a promoção pessoal de agentes públicos, servidores, autoridades ou terceiros;
- II - a divulgação de conteúdo político-partidário, eleitoral ou de caráter ideológico desvinculado do interesse público;
- III - a utilização de nomes, imagens, expressões, símbolos ou destaques individualizados que caracterizem autopromoção;
- IV - a utilização da estrutura pública de comunicação para fins privados ou particulares;
- V - a divulgação de conteúdos incompatíveis com os princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. A participação de autoridades, servidores ou agentes públicos em publicações institucionais deverá ocorrer exclusivamente quando relacionada ao interesse público, sem caráter de promoção individual.

Art. 6º O Poder Executivo poderá adotar medidas administrativas destinadas à orientação, padronização e aprimoramento da comunicação institucional em meios digitais, observadas as disposições desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque em 17 de junho de 2026.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente